



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AVEIRO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO LICITATÓRIO**  
**EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO SRP 019/2022**  
**RELATÓRIO**

---

1 - Trata-se de Edital para a realização de certame licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, para EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ELETRÍCOS E FERRAMENTAIS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AVEIRO;

2 - Consta no presente processo, Memorando ao Exmo Prefeito e relação com quantitativos. Solicitação de Cotação, despacho, Relatório de Cotação, pesquisa de mercado e Minuta de Edital (Instrumento Convocatório), devidamente instruído com as especificações do objeto, do credenciamento, condições de participação, especificações técnicas, dentre outros documentos, conforme legislação pertinente;

3 - Aquiesceu a autoridade competente acerca da deflagração o procedimento licitatório;

4 - O presente processo consta a minuta do edital indicando as exigências constantes na Lei 10.520/2002, subsidiariamente a Lei nº. 8.666/93, bem como a documentação pertinente que os interessados deverão apresentar;

5 - Os autos do presente processo licitatório foram encaminhados à esta Assessoria Jurídica, para análise técnico-jurídica do Edital;

6 - É o relatório. Passo a opinar;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AVEIRO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**  
**FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

7 - Trata-se de Edital para a realização de certame licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, para EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ELETRÍCOS E FERRAMENTAIS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AVEIRO;

8 – Inicialmente, antes de adentrar no mérito da legalidade do presente Edital, é de extrema relevância destacar, que a análise neste parecer se restringe exclusivamente a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório bem como da apreciação do edital e seus anexos. Destaca - se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionário. Assim como, é relevante destacar que este parecer tem caráter meramente opinativo, não decisório e não vinculativo;

9 - O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação;

10 – O Certame Licitatório é um procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública, seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando - se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional;

11 - No que se refere a modalidade licitatória ora em análise – Pregão Eletrônico - vale aclarar que a Lei 10.520/2002 dispõe que o Pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AVEIRO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

considerados, para os fins e efeitos desta Lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais (art. 1º, parágrafo único)

12 – Verifica-se que o edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93;

13 – Por derradeiro, após pormenorizada análise dos autos em epígrafe e as minutas em referência, bem como o Termo de Referência, vejo que as minutas atendem o objeto da licitação, bem como encontram-se atendidos os requisitos formais e materiais, atendendo as normas de regência. Observo ainda, que de acordo com a Minuta do Edital, que o julgamento das propostas adotará o critério **MENOR PREÇO POR ITEM**, conforme necessidade da Administração;

**CONCLUSÃO**

**DIANTE DO EXPOSTO, ESTA ASSESSORIA JURÍDICA OPINA PELA APROVAÇÃO DAS MINUTAS DO EDITAL DO PRESENTE PREGÃO ELETRÔNICO, PROSEGUINDO-SE COM A TRAMITAÇÃO REGULAR DO PROCESSO, DEVENDO SER OBEDECIDO O PRAZO LEGAL PARA SUA PUBLICAÇÃO, BEM COMO O QUE DISPÕE A RESOLUÇÃO TCM N.º 11.535/2014.**

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Aveiro-PA, 02 de Maio de 2022.

**EDENMAR MACHADO ROSAS DOS SANTOS**  
**ASSESSOR JURÍDICO - OAB/PA Nº. 12.801**